

LINCHAMENTOS NO ES: ENTRE AS JUSTIFICATIVAS DOS PERPETRADORES E O MONOPÓLIO ESTATAL DA VIOLÊNCIA

Felipe Machado Veloso
Mestrando em Segurança Pública pela
Universidade Vila Velha (UVV).

Humberto Ribeiro Júnior
Professor do Mestrado em Segurança
Pública da Universidade Vila Velha (UVV)

Resumo: O linchamento tem ganhado gradualmente a capa dos periódicos jornalísticos no Brasil, o que pode estar relacionado com o aumento da crise de legitimidade do monopólio da violência estatal, fazendo com que a população tenha uma descrença nas instituições de justiça e acabe resolvendo os seus conflitos de maneira privada. Desta forma, a perda do monopólio estatal da violência conduzida, dentre outros fatores, pelo aumento da criminalidade, pode estar relacionada com a prática dos linchamentos, pois o Estado deixa de ser o soberano aplicador das leis e passa a gozar de descrédito com a população em geral, que acaba por praticar o seu próprio julgamento, e executar a justiça com as próprias mãos. Com isso a pesquisa irá procurar responder em que medida a crise de legitimidade do monopólio estatal da violência apontada por Weber pode ser vista como um dos fatores determinantes para a justificação e prática dos linchamentos. Tendo em vista que o aumento da violência em suas múltiplas formas, pode fazer com que haja uma crise de legitimidade do monopólio estatal da violência, que pode levar os indivíduos a cometerem linchamentos como forma de, em sua visão, atingir um acesso direto à justiça.

Palavras-chave: linchamento; justiça popular; punição;

1. INTRODUÇÃO

O linchamento tem ganhado gradualmente a capa dos periódicos jornalísticos no Espírito Santo e no Brasil; no entanto, a produção científica sobre o citado fenômeno ainda não tem recebido o destaque devido, mesmo sendo o linchamento uma grave questão de segurança pública. A população linchadora se apropria do direito único e exclusivo do Estado de aplicar as sanções punitivas ao suspeito, resultando na violação do direito do indivíduo ao devido processo legal, e muitas vezes, na sua morte.

A perda do monopólio estatal da violência conduzida, dentre outros fatores, pelo aumento da criminalidade e a privatização da segurança, pode estar muito relacionada com a prática dos linchamentos, pois o Estado deixa de ser o soberano aplicador das leis e passa

a gozar de descrédito com a população em geral, que acaba por praticar o seu próprio julgamento, e executar a "justiça com as próprias mãos."

Por ser um fato inesperado ou repentino em que a população enfurecida busca agredir fisicamente o suposto criminoso com todos os tipos de golpes e objetos, o estudo das motivações e causas do linchamento é complexo, tendo em vista seus inúmeros fatores envolvidos. Assim, a presente pesquisa irá procurar responder a seguinte questão: Em que medida a crise de legitimidade do monopólio estatal da violência pode ser vista como um dos fatores determinantes para a justificação e prática dos linchamentos?

Nossa hipótese é a de que o aumento da violência em suas múltiplas formas, além da outorga dos poderes estatais a outros grupos e entidades privadas fazem com que haja uma crise de legitimidade do monopólio estatal da violência, que pode levar os indivíduos, em situações extremas, a cometerem linchamentos como forma de, em sua visão, atingir um acesso direto à justiça.

Este trabalho irá analisar os linchamentos ocorridos no Estado do Espírito Santo nos últimos 10 anos, sendo utilizadas como fonte de dados para a pesquisa, as ocorrências de linchamentos registras no jornal *A Gazeta*, uma vez que o poder público não possui um instrumento de coleta de dados específico sobre o referido fenômeno.

2. METODOLOGIA

Será empregada como fonte de dados a imprensa escrita, mais especificamente o jornal *A Gazeta*. Isto porque os linchamentos não são registrados nas ocorrências policiais, o que dificulta o estudo deste fenômeno, que limita os estudiosos e pesquisadores a analisarem publicações de jornais locais para a busca de um quantitativo do número dos casos ocorridos.

Como destaca Martins (1996, p. 15), os dados de jornais são a "única fonte minimamente sistemática disponível em escala nacional. Não há outra." Ademais, Oliveira (2010) ensina que o linchamento não é uma classificação utilizada pelos órgãos policiais, razão pela qual não é possível se utilizar dos registros dessas instituições para se realizar a pesquisa quantitativa sobre este tema. O referido fenômeno é registrado pela autoridade policial, como:

lesão corporal (quando a população espanca o acusado) ou então homicídio doloso (quando ele é morto), por este motivo, o conhecimento sobre ocorrência dos linchamentos é feita por fontes secundárias, que são principalmente as notícias de jornal. (OLIVEIRA, 2010, p. 3)

No mesmo sentido, Ruotti *et al* (2009, p. 535) destacam que "ainda são imprecisos os dados sobre o número de vítimas de grupos de extermínios, de instituições policiais ou mesmo de linchamentos, seja pela falta de uniformização na coleta de dados, falta de empenho na investigação ou inexistência de inquéritos." Para Souza e Menandro (2002, p. 256):

O fenômeno analisado fornece limitadas possibilidades de coleta de dados, conforme já foi exaustivamente debatido em estudos anteriores, condicionando boa parte das pesquisas à utilização de dados secundários, geralmente provenientes de notícias de jornais e revistas.

Ainda segundo os referidos autores, apesar dos dados apresentarem alguns problemas em relação à exatidão, estes são de grande valia para avaliar as características primordiais do linchamento. Outros pesquisadores como Benevides (1982), Ribeiro (2011), Ruotti (2009), Cerqueira e Noronha (2004), dentre outros, utilizaram como fonte de pesquisa as matérias jornalísticas. Com isso, constata-se que o estudo quantitativo dos linchamentos somente pode ser realizado por meio de pesquisas que fazem uso das notícias de jornais como fonte de dados.

Desta forma, o método empregado para alcançar os objetivos deste trabalho será a pesquisa documental na Biblioteca Digital da Rede Gazeta, onde estão digitalizados todos os cadernos jornalísticos desde o ano 2000. Serão utilizadas as expressões "linchador", "linchado", "linchamento", "lincha", e "linchou" na ferramenta de busca do acervo digital.

A partir disso, serão investigadas as informações sobre os linchamentos do ano de 2004 a 2014, buscando, por meio da análise do conteúdo encontrado nos registros jornalísticos, identificar o conceito de justiça entendido pelas partes envolvidas, verificar a ação praticada pelos linchados, avaliar o local onde ocorreram os crimes, analisar a justificativa apresentada pelos linchadores para promoverem a justiça com as próprias mãos e compreender se há um padrão ou um roteiro nos linchamentos.

3. O SIGNIFICADO DO TERMO "LINCHAMENTO"

Antes do estudo do linchamento, faz-se necessário entender o significado e o surgimento da palavra, para que possa ficar evidente qual o fenômeno que está sendo pesquisado, uma vez que existem inúmeras definições do que seria o linchamento.

Insta ressaltar que a etimologia da palavra linchamento, segundo Oliveira (2010), é proveniente da história de um coronel da Revolução Americana chamado Charles Lynch, que perseguia odiosamente os índios e negros em razão de sua raça, originando a chamada "lei de Lynch", surgindo daí a origem da palavra linchamento no ano de 1837, nos Estados Unidos.

No mesmo sentido, Benevides (1982, p. 96) entende que "a interpretação mais comumente aceita para a palavra linchamento remete a Charles Lynch, fazendeiro da Virgínia que, durante a Revolução Americana, liderou uma organização privada para a punição de criminosos e de legalistas, fiéis a Coroa. "Já em relação ao seu significado, segundo Cerqueira e Noronha (2004), é difícil estabelecer um determinado conceito para o linchamento, uma vez que este é um fenômeno que envolve uma grande gama de fatores.

Mesmo sendo complexa a definição de um conceito, os referidos autores estabelecem que os linchamentos são delitos praticados por pessoas que se encontram influenciadas pela multidão, contra um indivíduo ou grupo pequenos de determinada sociedade. Assim, percebe-se que o linchamento não pode ser praticado por um indivíduo apenas, mas por uma pluralidade de pessoas em "estado de multidão", conforme Cerqueira e Noronha (2004).

Ruottiet *al* (2009) também define o linchamento como um ato que deve ser praticado por mais de um agressor, acrescentando que as ações precisam ocorrer em locais públicos, onde seria certa a natureza de exemplaridade das agressões. Em razão disso, pode-se constatar que a população, por meio do linchamento, vai sempre procurar mostrar qual o modelo de comportamento que é admitido naquela comunidade, que não é o praticado pela vítima em questão.

Já segundo Ferreira (2004), linchamento significaria: "justiçar ou executar sumariamente uma pessoa, sem qualquer espécie de julgamento legal". Nesse sentido, Martins (1996, p. 12) dispõe sobre o linchamento, definindo-o como:

juízos frequentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo, em que os acusadores são quase sempre anônimos, que se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência. Trata-se de julgamento sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação.

Desta forma, percebe-se que o linchamento é o julgamento e a execução da pena praticada por terceiros que não representam o judiciário, sob a influência dos mais variados

sentimentos, em que não é garantido ao linchado qualquer direito de defesa e de prova. Oliveira (2012) o conceitua de forma análoga, dispondo que o linchamento seria uma espécie de justiça que não é realizada por um indivíduo imparcial e racional, mas sim com base estrita na emoção.

Com isso, pode-se dizer que os praticantes do linchamento substituem o poder estatal, no caso o judiciário, na sua exclusiva função de julgar e punir os réus, segundo o ordenamento jurídico vigente, fazendo com que, posteriormente, em muitos casos, fique comprovado que o linchado não tinha qualquer envolvimento com o ato que lhe for imputado.

Sobre esse aspecto, Benevides (1982) considera que a expressão linchamento pode ser utilizada para classificar qualquer ação de violência de uma determinada coletividade, para punir sem julgamento pessoas que supostamente praticaram um crime ou infração, sendo classificado como um fenômeno espontâneo e imprevisível. Adorno e Pasinato (2007, p. 138) classificam os linchamentos como:

modalidades de ação coletiva, com o propósito de executar sumariamente um ou mais indivíduos aos quais é imputada a responsabilidade pelo cometimento de crimes e violências de toda sorte, inclusive ameaças, que perturbam a vida e a rotina de bairros populares ou espaços urbanos de extensa e intensa circulação de pessoas.

Sinhoretto (2002, p. 40) considera como linchamento as "práticas coletivas de execução sumária de pessoas consideradas criminosas". Assim, a presente pesquisa, da mesma forma que o autores mencionados, irá considerar como linchamento, o fenômeno tipicamente popular inesperado, praticado por mais de uma pessoa, tendo em vista uma violação legal ou moral daquela comunidade, em que não é dado ao linchado qualquer direito de defesa e de refutar as acusações feitas pela multidão.

4. OS LINCHAMENTOS E O MONOPÓLIO ESTATAL DA VIOLÊNCIA

O moderno Estado de Direito, baseado na lógica contratualista, sustenta a legitimidade de seu direito de punir a partir da necessidade de conter as violações ao pacto social, garantindo, assim, sua sobrevivência por meio da possibilidade de coerção penal. Afirma Hobbes (2008, p. 143) que "os pactos sem espada não passam de palavras, sem força de dar segurança a ninguém". Desta forma, segundo esta perspectiva, se não houver punição em face da quebra da norma, esta não possui nenhuma força.

No entanto, foi apenas com Max Weber que o conceito mais específico de “monopólio estatal da violência legítima” ganhou os contornos que conhecemos hoje. De acordo com o autor, “se não existissem instituições sociais que conhecessem o uso da violência, então o conceito de ‘Estado’ seria eliminado, e surgiria uma situação que poderíamos designar como ‘anarquia’ no sentido específico da palavra.” (2003, p. 55). Ele ainda destaca que, apesar de a força não ser o único método de atuação do Estado, é uma forma inerente somente à ele.

Surge, então, o atributo do Estado que Weber (2003, p. 56) denomina de "monopólio do uso legítimo da força física dentro de um determinado território". Segundo o referido autor, o Estado é o único que detém o direito de usar legitimamente a violência ou a força por meio de seus agentes diretos ou de outros entes, ou pessoas quando autorizados expressamente por ele.

A força e a violência a que Weber se refere é a sanção punitiva estatal ao indivíduo ou grupo que violar as leis existentes e a paz social, ou que tentar desconstituir o Estado e o seu território. Qualquer dessas violações autoriza o estado a utilizar todo o seu aparato institucional para garantir a sua soberania e a ordem.

Segundo Adorno (2002), o fato de os elementos de violência legítima serem de monopólio exclusivo do Estado não garantiu a pacificação da sociedade nos tempos passados. A partir daí, ainda de acordo com o referido autor, surge "a necessidade de um direito positivo, fruto da vontade racional dos homens, voltado, por um lado, para restringir e regular o uso dessa força e, por outro lado, para mediar os contenciosos dos indivíduos entre si." (p. 06)

Desta forma, com a existência de um direito positivado, em que a sociedade sabe o que é proibido e permitido, além das consequências se realizarem a violação da proibição, o Estado poderá usar da violência em desfavor do indivíduo que as violar. O equilíbrio dessa equação, de violência legítima ou ilegítima, veio segundo Adorno (2002, p. 6), “com Max Weber e sua célebre identificação do Estado com o monopólio da violência, cujas raízes se encontram na concepção kantiana de Estado.”

Weber (2003, p. 53) explica, dentre os três tipos puros de dominação legítima, que “há o domínio em virtude da ‘legalidade’, em virtude da fé na validade do estatuto legal e da ‘competência’ funcional, baseada em regras racionalmente criadas”, sendo esta última a imperante em nossa sociedade: a dominação racional/legal.

Neste caso a violência é legitimada quando autorizada pelo ordenamento jurídico vigente e apenas dentro dos limites estabelecidos por ele. Desta maneira, não é legítima qualquer violência praticada pelo Estado. Para que a violência estatal seja legítima, ela deve ser executada de acordo com os ditames legais. (Adorno, 2002).

Assim, o padrão que irá determinar a legitimidade da violência é a norma, o que significa que o monopólio estatal da violência não se refere apenas à violência, mas também à sua exclusividade de legislar sobre a violência ou interditá-la. (BURDEAU et al, 1995)

Em razão disso, somente o Estado, por intermédio de seu sistema de justiça criminal, é que possui a legitimidade para aplicar a força/violência. No caso de um crime, é a pena prevista na legislação, que será aplicada se o acusado, após todo o devido processo legal, for considerado culpado.

Neste sentido, a prática do linchamento se apresenta como algo manifestamente contrário ao disposto por Weber, uma vez que a população se utiliza de uma violência não legítima para aplicar a sanção igualmente ilegal ao acusado. Como explica Adorno (2002, p. 08), “Na sociedade moderna, não há, por conseguinte, qualquer outro grupo particular ou comunidade humana com ‘direito’ ao recurso à violência como forma de resolução de conflitos nas relações interpessoais ou intersubjetivas”.

Isso faz do linchamento uma modalidade de violência ilegítima, não amparada por qualquer ordenamento jurídico existente, haja vista que o monopólio do uso da violência pertence ao estado. Contudo, para autores como Adorno (2002), estaríamos vivendo em um momento de crise do monopólio legítimo da violência, o que abriria espaço para soluções privadas de conflitos de ordem social tais como os linchamentos. Em suas palavras:

A baixa eficiência dessas agências – especialmente das polícias militar e civis em prevenir crimes e investigar ocorrências, e de todo o segmento judicial (ministério público e tribunais de justiça) em punir agressores –, associada aos tradicionais obstáculos enfrentados pelo cidadão comum no acesso à justiça acabam estimulando a adoção de soluções privadas para conflitos de ordem social (como os linchamentos e as execuções sumárias) bem como contribuindo para a exacerbação do sentimento de medo e insegurança coletivos. (2002, p. 29)

Portanto, percebe-se que o linchamento pode ser visto como uma consequência da crise do monopólio estatal da violência, uma vez que, na visão de alguns grupos sociais, o Estado não tem conseguido exercer seus papéis de controle da violência criminal e de promover um amplo acesso à justiça à população comum, o que, segundo o referido autor, resultaria, dentre outros, na prática dos linchamentos.

Isso pôde ser observado no discurso do Presidente da Associação dos moradores do bairro Morada da Barra em Vila Velha após a morte de um caminhoneiro por linchamento, em razão deste ter atropelado e matado uma criança no dia 24 de maio de 2013, que destacou o seguinte: "Infelizmente vivemos uma situação muito ruim em relação a segurança pública. Não concordamos com essa ação (linchamento), mas a população está oprimida com a violência. [...] "Não temos área para o jovem se divertir, nada disso" (COMUNIDADE..., 2013, p. 6.)

Percebe-se nitidamente que, pelo discurso do Presidente da Associação dos Moradores, se justifica-se o linchamento em razão do aumento não controlado da violência no bairro pelo Estado, o que, conforme ressaltado, resulta na crise de legitimidade do monopólio estatal da violência e pode contribuir para a prática dos linchamentos.

Já pela fala da mãe de uma criança que foi estuprada e assassinada por um mecânico em Vargem Alta, que veio a ser morto por linchamento pela população, pode-se perceber que há uma crítica as instituições de justiça criminal, uma vez que ela destaca que "Era para terem cortado a cabeça dele e chutado. O que fizeram foi pouco, pois cadeia hoje não segura ninguém." (ELE MOROU..., 2013, p. 10)

Sinhoretto (2002, p. 59) resalta que a desconfiança da Justiça Pública constrói uma espécie de aceitação do justicamento privado. Segundo ela:

poder estatal perde sua legitimidade na medida em que se verifica a legitimidade para o uso da violência por agentes não estatais em certos contextos sociais. E é por esse prisma que se pode tratar teoricamente a desconfiança da Justiça Pública e a aceitação por parte da população da prática de linchamentos.

Trata-se, portanto, de um círculo vicioso, no qual a perda da confiança nas instituições da justiça e nos agentes responsáveis por sua distribuição e execução leva a um acréscimo das soluções violentas ilegítimas que, por sua vez, aumenta a perda de confiança no Estado (ADORNO, 2002, p. 29). Em razão disso, uma parcela da população, principalmente constituída das classes médias e altas, recusam-se a aceitar quaisquer políticas públicas que promovam a defesa dos direitos humanos, reclamando, em contrapartida, por um aumento da punição e encarceramento.

Por esta razão, "vimos assistindo nas duas últimas décadas manifestações coletivas de obsessivo desejo punitivo que contemplam punição sem julgamento, pena de morte, violência institucional, leis draconianas de controle da violência e do crime." (ADORNO, 2002, p. 29).

A referida violência descontrolada e desejo de punição por parte da população pode ser vista na fala do de um perito da polícia civil que destacou que "A população carregou o corpo fazendo festa pela morte do rapaz" (HOMEM..., 2011, p. 10.) após chegar ao local para realizar a perícia de um homem que foi morto por linchamento no bairro Campo Verde, em Cariacica, em 26 de maio de 2011, sob a acusação de ter abusado sexualmente de uma idosa.

Isso também pode ser percebido no relato de um policial militar ao intervir durante o ocorrência de um linchamento no bairro de Flor de Piranema em Cariacica. Segundo ele: "Quando chegamos a população gritava deixa ele morrer" (SUSPEITOS..., 2011, p. 7), o que demonstra o grande desejo da população de punição sem um julgamento.

Segundo Martins (2015, p. 11), o próprio ato punitivo de linchar expressa a perda da legitimidade das instituição de justiça em relação àquele determinado grupo que cometeu o linchamento. Para ele, os linchamentos:

crecem numericamente quando aumenta a insegurança em relação à proteção que a sociedade deve receber do Estado, quando as instituições não se mostram eficazes no cumprimento de suas funções, quando há medo em relação ao que a sociedade é e ao lugar que cada um nela ocupa.

Diante disso, é possível afirmar que há uma relação entre a crise do monopólio estatal da violência e o aumento dos casos de linchamento. Todavia, mesmo diante do sentimento de medo e insegurança (ADORNO, 2002), o único detentor do direito de punir o cidadão que infringe as normas penais é o Estado, que para isso, deve obedecer a uma série de procedimentos e direitos garantidos pela Constituição Federal, o que não é observado ao ser realizada a "justiça popular".

5. OS LINCHAMENTOS NO ESPÍRITO SANTO

Conforme ressaltado, foi realizada pesquisa com o auxílio da ferramenta de busca da biblioteca digital do Jornal "A Gazeta", onde foram inseridas as expressões "linchamento", "lincha", "linchou", "linchador" e "justiçamento" separadamente com o intuito de identificar, classificar e obter características das casos de linchamento ocorridos no Estado do Espírito Santo do ano de 2004 à 2014.

Nesse período, foram encontrados 44 casos de linchamento tentado ou consumado, sendo que 75% das ocorrências ocorreram na região metropolitana da Capital

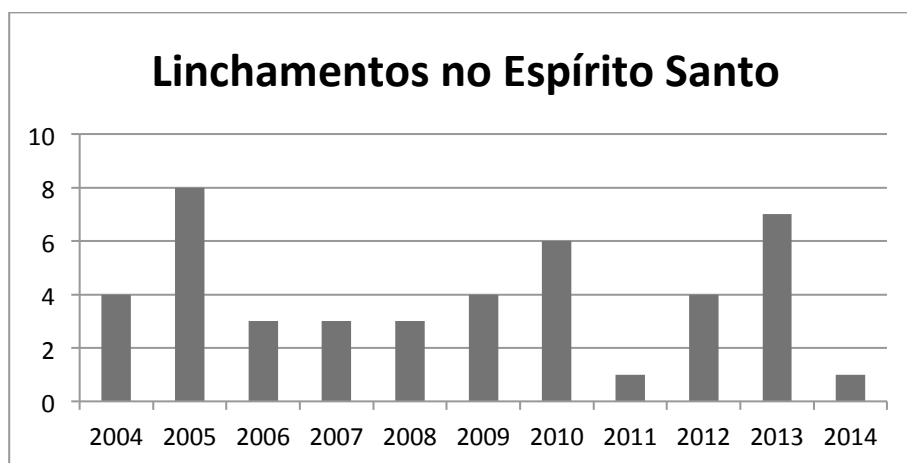
e apenas 25% no interior. De todos os registros, apenas dois casos ocorreram na região rural, o que equivale a 4,54% do registrado.

Isso demonstra que o linchamento no Espírito Santo é um fenômeno tipicamente urbano, haja vista que a grande maioria dos casos ocorrem na cidade. Nesse sentido, Martins (2015, p. 78) destaca que "Os linchamentos que podem ser estudados no Brasil constituem um fenômeno caracteristicamente urbano, que se dá num ambiente caracteristicamente anti-tradicionalista".

A maior concentração das ocorrências de linchamento nos centros urbanos pode estar relacionada à violência existente nessas regiões, principalmente em comparação com o meio rural, o que, segundo Adorno (2002), estimula a prática dos linchamentos, uma vez que o Estado não tem conseguido controlar os índices de criminalidade nas regiões metropolitanas e ao mesmo tempo promover um amplo acesso à justiça aquela população, que acaba buscando a chamada "justiça com às próprias mãos".

Contudo, as ocorrências de justiça no meio rural tem relação, segundo Martins (2015), com os crimes de sangue ou violações à honra da família que mora no campo. Em comparação aos casos ocorridos no meio rural e urbano, o referido autor (2015, p. 79) destaca que "essa prática de justiça popular não é própria nem típica do mundo rural, onde ainda operam sólidos mecanismos de solidariedade familiar e comunal."

No período estudado, não houve um aumento ou diminuição gradativo do número de casos dos linchamentos no Espírito Santo. Apesar disso, alguns anos se destacaram pelo grande número de ocorrência em comparação com os demais, conforme gráfico abaixo:



O ano de 2005 foi o que apresentou uma maior quantidade de casos, chegando a 8 (oito); seguido de 2013 com 7 (sete); e 2010 com 6 (seis) registros. Já o período com o menor número de linchamentos registrados foram os de 2011 e 2014 com apenas 1 caso para cada ano. Os referidos dados demonstram que, em média, pode-se esperar de 3 a 4 linchamentos por ano no Estado do Espírito Santo.

Já em relação à suposta conduta praticada pelo linchado que levou ao linchamento, 59,09% dos casos tiveram como motivação a acusação de crime praticado contra a pessoa, 31,81% de crime contra a propriedade, 4,55% de crime contra a propriedade e pessoa e 4,55% por motivos desconhecidos.

Com isso, percebe-se que a maioria dos casos de linchamento no Espírito Santo são ocasionados pela acusação do linchado ter cometido um suposto crime contra a pessoa, que abrange desde homicídio a crimes sexuais como estupro. No Brasil, de acordo com a pesquisa realizada por Martins (2015), o índice de motivações ligadas a crimes contra a pessoa é de 45,7%, o que demonstra que no estado há um aumento de mais de dez por cento desse motivo para linchar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verificou-se que no Estado do Espírito Santo o linchamento é um fenômeno tipicamente urbano, que na maioria das ocorrências é motivado quando há um crime contra a pessoa, o que inclui homicídio e principalmente estupro. Além disso, não houve um aumento e nem diminuição gradativa dos linchamentos, tendo somente em alguns anos do período estudado um maior registro, mas que via de regra nos anos seguintes, se estabilizava.

Além disso, se constatou, por meio de depoimentos de testemunhas ou pessoas que faziam parte da comunidade onde foi praticado o linchamento, o grande desejo de punição e violência diante da suposta prática de um crime. Nesses relatos também pôde-se perceber a utilização de um discurso que aponta o Estado como culpado para os atos praticados.

Portanto, percebe-se que os linchamentos nos dias atuais podem ser vistos como uma demonstração da insatisfação daquela determinada população que o praticou em relação às instituições de justiça estatais. O que possui relação com a crise de legitimidade

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

do monopólio estatal da violência e que faz com que a população desacredite que o acusado será punido justamente, o que a leva a praticar a “justiça com as próprias mãos”.

7. REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio e PASINATO, Wânia. **A Justiça não tempo, o ritmo da Justiça**. Tempo soc. [online]. 2007, vol.19, n.2, pp. 131-155.

ADORNO, Sérgio. **O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea**. In MICELI, Sérgio (org.). O que ler na ciência social brasileira 1970-2002. Volume IV. Editora Sumaré. Sumaré/SP. 2002.

BENEVIDES, M. V. **Linchamentos no Brasil: violência e justiça popular**. In: Roberto da Matta (Org.). Violência Brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1982, v., p. 93-117

BURDEAU, Georges; HAMON, Francis; TROPER, Michel. **Manuel droit constitutionnel**. 24ª Edição. Paris. 1995

CERQUEIRA, Rafael Torres de; NORONHA, Ceci Vilar. **Cenas de linchamento: reconstruções dramáticas da violência coletiva**. *Psicol. estud.* [online]. 2004, vol.9, n.2, pp. 163-172.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3.ed. Curitiba, Ed. Positivo, 2004.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martins Fonte, 2008.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2015.

MARTINS, José de Souza. **Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 8(2): 11-26, outubro de 1996.

SOUZA, L. de & MENANDRO P. R. M. **Vidas apagadas: vítimas de linchamentos ocorridos no Brasil (1990-2000)**. *Psicologia Política*, 2002. 2(4), 249-266.

OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. **Quando “pessoas de bem” matam**: um estudo sociológico sobre os linchamentos. Trabalho apresentado no 35º Encontro Anual da ANPOCS; GT34 - Sociologia e antropologia da moral, 2010.

OLIVEIRA, Danielle Rodrigues de. A luta dos de bem contra os do mal: justificações dadas para linchamentos. (p. 155-177) In: Misse, Michel; Werneck, Alexandre (Org). **Conflitos de (grande) Interesse** - Estudos Sobre Crimes, Violências e Outras Disputas Conflituosas. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2012.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. **O que não tem Governo: Estudo sobre linchamentos**. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.

I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção em contextos contemporâneos. 23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES

RUOTTI, Caren; FREITAS, Taís Viudes de; ALMEIDA, Juliana Feliciano de e PERES, Maria Fernanda Tourinho. **Graves violações de direitos humanos e desigualdade no município de São Paulo.** *Rev. Saúde Pública* [online]. 2009, vol.43, n.3, pp. 533-540.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os Justicadores e sua Justiça:** Linchamentos, Costume e Conflito. São Paulo: Editora IBCCRIM, 2002.

WEBER, Max. **A política como vocação.** Brasília: Editora UNB, 2003.

7.1 Periódicos

HOMEM que estuprou idosa é linchado por vizinhos da vítima. **A Gazeta**, p. 10, 27 de maio de 2011.

SUSPEITOS de estupro: um é espancado, outro executado. **A Gazeta**, p. 7, 29 de agosto de 2011.

COMUNIDADE: Carência de segurança e atenção. **A Gazeta**, p. 6, 25 de maio de 2013.

ELE MOROU na minha casa durante 20 dias. **A Gazeta**, p. 10, 4 de junho de 2013.